

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) - NATUREZA UNITÁRIA OU DÚBIA - CONTROVÉRSIA

Autora: Renata Ferreira Sucupira¹

Resumo

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 percebe-se um largo quadro de ações constitucionais de caráter concentrado e abstrato de competência originária do Supremo Tribunal Federal, guardião da Lei Suprema, sendo elas ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, "a", CF/88); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, CF/88); ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, "a", CF/88); ação direta interventiva (art. 36, III, CF/88); arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º da CF/88). O paradigmático instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) veio a complementar esse complexo sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, congregando, na via concentrada, elementos da fiscalização abstrata e também incidental. Inobstante a Carta Magna ter previsto o cabimento da ADPF, não estabeleceu a forma dessa ação constitucional, cabendo ao legislador infraconstitucional regulamentá-la. É nesse contexto que surge a Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, de forma a trazer à luz o novo instituto. Entretanto, referida norma regulamentadora trouxe muitas dúvidas a essa ação *sui generis* de controle de constitucionalidade, uma vez que congrega, ao menos em tese, os caracteres elementares do modelo concentrado, sendo praticamente pacífica a descrição de uma arguição direta ou autônoma e outra indireta ou incidental. O presente artigo tem por intento justamente perquirir sobre a existência de duas modalidades de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. ADPF. Controvérsia.

Abstract

Since the enactment of the 1988 Federal Constitution a broad framework of constitutional actions concentrate and abstract of original jurisdiction of the Supreme Court, the Supreme Law guardian character, they being direct action of unconstitutionality (art. 102, I, perceives, CF/88); direct action of unconstitutionality by omission (Article 103, § 2, CF/88); declaratory action of constitutionality (Article 102, I, "a", CF/88); interventionist direct action (Article 36, III, CF/88); ADPF (art. 102, § 1, CF/88). The paradigmatic institute of ADPF came to complement this complex Brazilian system of judicial review, congregating in concentrated route, elements of abstract and also incidental supervision. Despite the Federal Constitution have predicted the appropriateness of the ADPF not established the constitutional form of the action, leaving the infra legislator said regulatory action. It is in this context that the norme n. 9882 of December 3rd, 1999, in order to bring to light the new institute. However, such a regulatory provision brought many questions to this *sui generis* action of judicial review, since it brings together, at least in theory, the basic character of the concentrated model, being

¹ Advogada; Pós-graduada com especialização em Direito Constitucional (Universidade Anhanguera); Graduada em Direito (Eduvale); renata@gomesignacio.adv.br.

virtually the description of peaceful direct or independent complaint and other indirect or incidental. The intent of this article is precisely to assert the existence of two types of ADPF.

Keywords: Control of constitutionality. ADPF. Controversy.

1 INTRODUÇÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) fora instituída pela Constituição Federal de 1988, originalmente prevista em seu artigo 102, parágrafo único e posteriormente transformado em § 1º, pela Emenda Constitucional nº 3/93 e, onze anos após, regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988.

Inobstante a Carta Magna ter previsto o cabimento da ADPF, não estabeleceu a forma dessa ação constitucional, trazendo uma segurança muito restrita, pois apenas se remetia para a forma da lei, cabendo, então, ao legislador infraconstitucional regulamentá-la.

É nesse contexto que surge a Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, de forma a trazer à luz o novo instituto.

2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, tal qual como disposta no artigo 1º da Lei nº 9.882/99, é utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, bem como quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à promulgação da Carta Magna:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

II - (VETADO)

Segundo o diploma acima colacionado, a ADPF tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental provocada por ato do Poder Público, demonstrando, assim, o

caráter preventivo e repressivo da ação, tendo como pressuposto a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e o ato do Poder Público.

Nas palavras de Tavares (2012, p. 2) a "arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma garantia do processo-constitucional, que visa a preservar a obediência geral devida, pelos atos estatais, às regras e princípios constitucionais considerados fundamentais".

No que tange ao objeto da ADPF, o artigo 1º da lei estabeleceu que a ação caberá contra ato do Poder Público, bem como quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Desse modo, o objeto da ADPF é mais amplo do que da ADIn que abrange apenas lei ou ato normativo federal ou estadual, a teor do art. 102, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

No que diz respeito ao "preceito fundamental", sem dúvida há uma certa dificuldade em conceituá-lo, em virtude de a lei regulamentadora da ADPF não o ter definido.

Para grande parte dos doutrinadores a expressão preceito fundamental tem um significado muito mais amplo do que o de princípio constitucional fundamental, porém pode ser definido como sendo toda norma constitucional de natureza principiológica, que figure como alicerce para qualquer ramo do Direito.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes:

É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros).

Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico. (MENDES, 2011, p. 148)

Na lição de André Ramos Tavares:

Essa idéia (sic) de que há um conjunto de preceitos que merecem proteção mais intensa que os demais preceitos integrantes da Constituição não é inovadora, sendo comum encontrar, na doutrina, uma referência constante a certo núcleo 'duro' das constituições, composto por um conjunto de normas constitucionais consideradas essenciais, imprescindíveis, o que normalmente é feito a partir de uma verificação estrutural de tratamento dogmático concedido a certas normas, embora sem ignorar totalmente considerações de cunho axiológico e histórico subjacentes a essas formulações. (TAVARES, 2012, p. 2)

Com relação a competência para julgamento da ADPF, o artigo 102, § 1º da CF/88 dispõe que:

a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente esta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, tendo como legitimados para sua propositura os mesmos da ADIn, facultando a qualquer interessado solicitar ao Procurador-Geral da República, mediante representação, a propositura da ADPF

Segundo o artigo 5º, *caput*, e § 1º da lei, é cabível a concessão de liminar concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, podendo esse quórum especial ser dispensado em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, em caso de recesso do STF, hipóteses em que a decisão monocrática encontra-se sujeita ao referendo do Tribunal Pleno.

Os efeitos da decisão são oponíveis *erga omnes*, vinculando todos os demais órgãos do Poder Público, de acordo como § 3º do artigo 10.

Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 11, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da norma e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá, "por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

A decisão de procedência ou improcedência do pedido na ADPF é irrecorrível, sendo admissível reclamação no STF contra o descumprimento da sua decisão (arts. 12 e 13).

Após a análise geral da lei regulamentadora da ADPF, a questão que agora será abordada é sobre a existência ou não de duas modalidades de arguição prevista no artigo 1º da lei em regência, qual seja, a ação autônoma e a incidental.

3 Modalidades Sugeridas

A polêmica sobre a existência de duas modalidades da arguição de descumprimento de preceito fundamental é grande.

Os que defendem a natureza única da ADPF, argumentam que a mesma, tal como prevista pela Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, mesmo quando se trata da dita modalidade incidental, é sempre um ação direta, suscitada por petição inicial, devendo conter a indicação do preceito fundamental que se considera violado; a indicação do ato questionado; a prova da violação do preceito fundamental; o pedido, com suas especificações; e a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que considera violado, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.882/99, portanto, rigorosamente é sempre uma ação autônoma, apenas se diferenciando no que tange aos seus requisitos processuais.

Corroborando essa tese, Dirley da Cunha Júnior leciona que:

A divulgação de tipologias de arguição não é apropriada, pois pode infundir uma falsa ideia de que a Lei institui mais de uma modalidade de arguição, para além daquela constitucionalmente consagrada. Na verdade, a Lei não criou modalidade nova de arguição, nem poderia fazê-lo, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, mas tão-somente contemplou processamentos diversos à ação constitucional de arguição originada da Constituição.

É preciso, portanto, fixar a premissa de que somente em razão da distinção de ritos é que se pode falar em modalidades de arguição, para abranger a arguição *direta* ou *autônoma* e a arguição *incidental*, sujeitas a pressupostos processuais distintos, embora destinadas à defesa dos preceitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 578-579) (grifos no original).

Outro argumento a favor dessa posição é com relação aos legitimados para a propositura da ação, pois, mesmo no caso do artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/99, a arguição depende da iniciativa de um dos sujeitos previstos pelo artigo 103 da Carta Magna, segundo o que dispõe o artigo 2º da lei referida, *in verbis*:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Ainda, há aqueles que argumentam que para que a ADPF tivesse natureza incidental somente as partes ou o próprio órgão judicial, poderia suscitar o incidente, porém, não é o caso da presente ação, em virtude do seu escasso rol de legitimados.

Assim, para parte da doutrina, como Dirley da Cunha Júnior, o art. 1º da Lei nº 9.992/99 não estabelece uma distinção de modalidades de arguição de descumprimento de preceito fundamental, apenas difere as formas de processamento e informa quais são os objetos passíveis de discussão via ADPF, realçando que, para os atos normativos, existe a

possibilidade de serem objeto de arguição, além dos federais e estaduais, os municipais, bem como os anteriores à Constituição, exigida a relevância da controvérsia constitucional.

Entretanto, a doutrina majoritária afirma ser possível identificar duas modalidades de arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma direta ou autônoma e outra indireta ou incidental, como aponta Manoel Carlos de Almeida Neto:

Duas são as modalidades de arguição de descumprimento de preceito fundamental. A primeira é a arguição direta ou autônoma que representa tipicamente uma ação direta de controle concentrado de constitucionalidade, a qual é proposta no Supremo Tribunal Federal objetivando a defesa dos preceitos constitucionais fundamentais. A segunda forma de processamento é a arguição incidental, suscitada ao Pretório Excelso em razão de um processo judicial (NETO, 2010, p. 165)

Disciplinando a ADPF direta ou autônoma, dispôs o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99 "A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público". Em relação à ADPF indireta ou incidental, estabeleceu o parágrafo único, I do dispositivo em comento "Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

Dessa forma, segundo a doutrina dominante, a modalidade que se denomina direta ou autônoma encontra previsão expressa no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, fazendo parte, portanto, do processo objetivo ajuizada em razão da norma em abstrato, visando a tutela da Constituição.

Diz-se ADPF direta ou autônoma por não depender da existência de qualquer outro processo anterior, no qual se controverta sobre a aplicação de preceito fundamental.

De acordo com Tavares (2001, p. 281), essa modalidade de ação realiza típico controle concentrado de constitucionalidade das leis ou atos normativos enquadráveis pela legislação como objeto válido de análise por meio de ADPF.

Segundo o mesmo autor (2001, p. 282), por "esse motivo, poder-se-ia afirmar que a arguição de descumprimento posta-se ao lado da ação direta de inconstitucionalidade, cada uma delas com campo próprio e específico de incidência possível".

Em contrapartida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade indireta ou incidental, teria como requisito de admissibilidade, segundo o posicionamento dominante, a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação

de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal em face de preceito constitucional fundamental.

Nesse sentido foi a decisão na ADPF nº 03, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches, a qual ficou ementada nos seguintes termos:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ART. 102, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1º E SEQUINTE DA LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999). VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E PROVENTOS DE INATIVOS. GRATIFICAÇÕES. VANTAGENS. CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. TETO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. IMPUGNAÇÕES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS E COLEGIADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, PROFERIDAS EM RECLAMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 37, "CAPUT" E INCISO XIV, 100, § 2º, DA C.F. DE 1988, BEM COMO AO ART. 29 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

2. A Lei nº 9.882, de 03.12.1999, cumprindo a norma constitucional, dispôs sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. No art. 1º estatuiu: "Art. 1º - A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público." Trata-se, nesse caso, de Argüição autônoma, com caráter de verdadeira Ação, na qual se pode impugnar ato de qualquer dos Poderes Públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição.

3. Outra hipótese é regulada no parágrafo único do mesmo art. 1º da Lei nº 9.882/99, "in verbis": "Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição."

4. Cuida-se aí, não de uma Ação autônoma, qual a prevista no "caput" do art. 1º da Lei, mas de uma Ação incidental, que pressupõe a existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

5. O caso presente não é de Argüição Incidental, correspondente a um incidente de constitucionalidade, pois não se alega na inicial a existência de qualquer controvérsia entre as decisões focalizadas, pois todas elas foram no mesmo sentido, deferindo medidas liminares em Reclamações, para os efeitos nelas mencionados.

6. Cogita-se, isto sim, de Argüição autônoma prevista no "caput" do art. 1º da Lei.

(...)

12. Questão de Ordem que o Supremo Tribunal Federal resolve não conhecendo da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar. (ADPF 3 QO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2000, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-01 PP-00001) G.n.

Antes de continuar a discorrer em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental na modalidade indireta ou incidental, necessário sua conceituação. A palavra incidente advém do latim *incidere*, que significa cair sobre. Assim, a ADPF incidental pode ser entendida como aquela que advém de um processo judicial em curso, atuando nos moldes do incidente de inconstitucionalidade.

Já o conceito de relevante controvérsia, para fins de cabimento da chamada ADPF incidental, nas palavras de Ferrari (2003, p. 205), "é aquilo que tem fundamento, que é legítimo, razoável, que se mostra admissível, evidente, insuperável, características que fazem com que a controvérsia suscitada atinja o interesse público".

Como se pode ver, para a grande maioria dos doutrinadores, como Manoel Carlos de Almeida Neto e André Ramos Tavares, a Lei nº 9.882/99 estabeleceu duas modalidades distintas de ADPF, cada uma com pressupostos processuais próprios, sendo, portanto, um instrumento bivalente, ora revestindo-se de caráter processual autônomo, ora equivalendo-se a um incidente processual de inconstitucionalidade, hipótese em que um dos legitimados ativos apresenta ao Supremo Tribunal Federal uma relevante controvérsia constitucional já ajuizada no âmbito do controle concreto de constitucionalidade, de modo a cindir a questão constitucional das demais suscitadas pelas partes no processo originário e, com isso, antecipar o pronunciamento do tema, toda vez que o considera revestido de relevância geral, seja pela gravidade da tese em discussão ou pela existência de um número expressivo de processos análogos.

Os adeptos dessa corrente alegam que o objetivo da ADPF incidental é antecipar decisões do Supremo Tribunal Federal sobre controvérsias constitucionais relevantes, que antes só chegariam a seu conhecimento por meio das vias recursais.

A posição mais liberal, como André Ramos Tavares entre outros, defende que qualquer das partes interessadas poderiam propor a arguição indireta ou incidental e o STF só deveria analisar a questão se entendesse que ela teria interesse geral. Porém, a crítica a esta posição está no fato de que houve veto presidencial ao inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.882/99, justamente em relação à legitimidade de qualquer pessoa para a arguição.

Vale lembrar que, no caso, não há avocação do processo. O STF manifesta-se somente sobre a questão constitucional, sem decidir o caso concreto, porém esta decisão terá os mesmos efeitos da arguição autônoma.

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

A despeito de respeitáveis entendimentos, pela análise do artigo 1º da lei em comento, não se consegue extrair a ideia de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental existe unicamente em uma modalidade, apenas se diferenciando em seu processamento.

Nota-se que a feição autônoma da ADPF direta decorre do fato de a ação ser deflagrada sem estar vinculada a outro feito em andamento, já na ADPF indireta permite-se a deflagração da ação quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional, suscitada em sede de controle difuso, constituindo-se, assim, em incidente processual que permite ao Pretório Excelso fixar, por antecipação, a interpretação autêntica a ser dada ao deslinde da questão, sem que, necessariamente, tenha que se percorrer todo o trâmite processual até a interposição de Recurso Extraordinário. Traduz-se, portanto, tal questão prejudicial, em instrumento de harmonização e pacificação da jurisprudência, que será previamente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se decisões contraditórias nas Cortes Inferiores, bem como futura enxurrada de Recursos Extraordinários na Corte de Constitucionalidade.

Ainda, no que diz respeito aos requisitos autorizadores para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, enquanto na ADPF autônoma os requisitos exigidos são a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, a ameaça ou violação a preceito fundamental e o ato estatal ou equiparável capaz de provocar referida violação, na ADPF incidental, além dos pressupostos acima mencionados, há a exigência da relevância do fundamento da controvérsia constitucional.

Já com relação ao rol de legitimados, na ADPF incidental, inobstante o escasso rol previsto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/99, a lei não afastou completamente o direito dos interessados em pleitear a proteção jurisdicional pela ADPF, pois facultou ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decide sobre o cabimento de seu ingresso em juízo.

Desse modo, vê-se que a Lei nº 9.882/99 fixou duas modalidades diversas de arguição de descumprimento de preceito fundamental: uma no modo concentrado, por meio do qual a arguição é proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal para a defesa objetiva dos preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por ato do Poder Público, outra no modo incidental, por meio do qual a arguição é ajuizada, também, diretamente no Supremo Tribunal Federal, em razão de ser relevante o fundamento de controvérsia constitucional sobre lei o ato normativo, perante as instâncias ordinárias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. *O Novo Controle de Constitucionalidade Municipal*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Ações constitucionais*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

DELLA GIUSTINA, Vasco. *Leis Municipais e seu controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*. 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LAMY, Marcelo. *Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/diretor/controladaconstitucionalidade.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei*. Revista de informação legislativa, v. 32, nº 126, p. 87-102, abr./jun. de 1995. ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, nº 6, p. 15-27, jun. de 1995. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176316>.

PLANALTO. *Lei nº 9.882/99*. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. <Acesso em 27 jul 2013>

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais*. São Paulo: Atlas, 2001.

STF. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 3-3 - Ceará*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348390>. <Acesso em 20 ago 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*: (Lei nº 9.868/99 e Lei nº 9.882/99). São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle de constitucionalidade*. In CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). Leituras Complementares de Constitucional: Controle de Constitucionalidade. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, pp. 57-72. Material da 5ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional. Universidade Anhuera - Uniderp - Rede LFG.